ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 043/99 Data 10 / 05 / 1999

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ula: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 020/99

nto: RATIFICA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÌPIO DE ERECHIM E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28 JUNHO /1999
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 10.05.1999

PROTOCOLO: 10.05.1999

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE MAIO DE 1.999, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÂO: 10.05.1999

PARECER: CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE: 10.05.1999

PARECER: FAVORÁVEL

SESSÃO ORDINÁRIA: 28.06.1999

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 001

Of. Cam. n° 043/99

Erechim, 07 de maio de 1999.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28 JUNHO /19 99

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° 020/99, que **RATIFICA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ERECHIM E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
043/99	10 / 05 / 99

PRESIDENTE

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

TERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 10/ 05/ 99 APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

Presidente

Ao Vereador: LUIZ HILÁRIO RONSONI
Para Relatar
Data: 12/05/99

Ver. VALDEMAR ARTUR LOCH Vice Presidente no exercício da Presidência

Exmo. Sr.
Vereador ALDERICO ALBINO MIOLA
DD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 003.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva ratificar Termo de Ajustamento da conduta adotada pelo Município no que se refere ao depósito de resíduos sólidos urbanos da cidade de Erechim. Os resíduos passaram a ser depositados no local atual, situado adiante do Distrito Industrial, há aproximadamente 15 anos, em função do antigo haver esgotado sua capacidade.

Desconhecemos os reais motivos pelos quais a área atual, a exemplo da antiga, não foi regularizada junto à FEPAM na época em que se iniciou sua ocupação. Talvez, por não haver uma preocupação efetiva com as questões relativas à preservação do meio ambiente, ao contrário do que ocorre no momento atual. O trabalho desenvolvido por entidades ligadas ao meio ambiente despertou uma consciência coletiva de que é necessário preservar a natureza para a melhoria das condições de vida do homem, e para a sobrevivência de sua própria espécie.

Embora já houvesse esta administração se preocupado com a regularização da área, o Ministério Público, através do Termo de Ajustamento, ultimou o Município a tomar as providências necessárias, motivo por que encaminhamo-lo para ratificação desse Legislativo.

Aguardamos a análise de Vossas Excelências e a devida aprovação.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 002

PROJETO DE LEI nº 020/99.

RATIFICA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ERECHIM E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica ratificado o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Erechim e o Ministério Público, através da Promotoria de Defesa Comunitária de Erechim, para a execução de ações de proteção ao meio ambiente, no que se refere ao depósito de resíduos sólidos urbanos em Erechim.

§ 1º – O Termo de que trata este artigo, em anexo, integra a presente Lei.

§ 2º – Caso seja necessário à concretização dos objetivos do Termo, o Poder Executivo fica desde já autorizado a solicitar a prorrogação dos prazos estabelecidos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, obedecida a classificação funcional programática e respectivas categorias econômicas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim-RS, 07 de maio de 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Fls. 010

Fls. 004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove, no gabinete da Promotoria de Defesa Comunitária da Cidade de Erexim, localizada na Avenida Maurício Cardoso, 426, sala 503, o Ministério Público local, representado pela Doutora Promotora de Justiça Jaqueline Marques da Luz, ora designado de primeiro ajustante, e o Município de Erexim, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ora designado de segundo ajustante, firmaram a presenta avença, cujas cláusulas abaixo seguem:

1º) DA CONDUTA A SER AJUSTADA:

O Município de Erexim, nos últimos dez anos, de forma irregular, tem depositado os resíduos sólidos urbanos em local não licenciado pela FEPAM.

Não bastassse isso, no local, afora existir um córrego, nenhuma cautela objetivando a proteção ambiental foi, no curso do tempo de deposição, adotada, colocando em risco, entre outras coisas, área de preservação permanente, a qual se localiza nas proximidades do "lixão".

Cumpre salientar que, no mesmo local, igualmente de forma indevida, resíduos hospitalares e industriais são depositados.

Fls. 010

Fls. 005

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Segunda Ajustante reconhece a gravidade da situação a ser reparada via o presente ajustamento.

2º DAS PROVIDÊNCIAS QUE A SEGUNDA AJUSTANTE DEVE ADOTAR COM RELAÇÃO AO PRESENTE DEPÓSITO DE RESÍDUOS URBANOS:

2.1) No prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data de signação do presente ajustamento, deve a Segunda Ajustante comprovar perante a Promotoria de Defesa Comunitária desta cidade, através de cópia do protocolo, comprovante de encaminhamento do pedido de licenciamento da área referida no item primeiro, junto à FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental).

2.2) No prazo de cento e oitenta (180) dias, subseqüentes ao encaminhamento do pedido de licenciamento da área referida no item primeiro, apresentar à Primeira Ajustante cópia da licença de operação junto à FEPAM da referida área.

2.3) No prazo de noventa (90) dias, a contar da data de signação do presente acordo, na área referida no item primeiro, providenciar na colocação de placas indicativas de "entrada proibida", bem como providenciar na colocação de vigias no local de maneira a evitar o ingresso de pessoas não autorizadas.

2.4) No prazo de noventa (90) dias, a contar da data de signação do presente acordo, na área referida no item primeiro, providenciar o cercamento daquela.

2.5) A partir da data da signação do presente ajustamento, na área referida no item primeiro,

Fls. 010

Fls. 006

providenciar o aterramento (cobertura) diário dos resíduos sólidos (lixo) depositados, segundo as normas técnicas vigentes.

2.6) A partir da data da signação do presente ajustamento, na área referida no item primeiro, aterrar os resíduos hospitalares e industriais, que não os de classe 1 (um), em área especial do depósito, sem queimá-los, de acordo com as normas técnicas vigentes.

2.7) A partir da data da signação do presente ajustamento compromete-se o Segundo Ajustante, em caráter emergencial, a proibir a queima, sob qualquer pretexto, dos resíduos sólidos de qualquer natureza na área de sua deposição.

2.8) No prazo de sessenta (60) dias, a contar da signação deste acordo, adotar, em caráter emergencial, as medidas cabíveis com vista à proteção do meio ambiente degradado pelo uso irregular da área referida no item primeiro.

3) DAS PROVIDÊNCIAS QUE A SEGUNDA AJUSTANTE DEVE ADOTAR, SEM PREJUÍZO DAS ACIMA REFERIDAS, CASO A ÁREA ONDE ORA A DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESTÁ SENDO REALIZADA, NÃO SEJA CONSIDERADA PELA FEPAM (FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL) TECNICAMENTE APROPRIADA PARA ESTE FIM:

3.1) No prazo de sessenta (60) dias, a contar da data em que a FEPAM comunicar ser a área referida no item primeiro imprópria para a deposição de resíduos sólidos, encaminhar à Primeira Ajustante cópia do protocolo do pedido de Licença de Operação para Uso e Recuperação da área degradada pelo depósito de lixo.

Fls. 010

Fls. 007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

3.2) No prazo de sessenta (60) dias subseqüentes ao encaminhamento do protocolo acima referido, apresentar à Primeira Ajustante, a Licença de Operação para Uso e Recuperação da área degradada pelo depósito de lixo.

3.3) No prazo de sessenta (60) dias, a contar da data em que a FEPAM comunicar que a área referida no item primeiro é imprópria para a deposição de resíduos sólidos, providenciar na indicação de três áreas alternativas, a serem submetidas à vistoria pela FEPAM, para implantação do depósito de resíduos sólidos.

3.4) Em prazo não superior ao previsto na Licença de Operação para uso e recuperação da área de depósito de lixo até então utilizada deverá, a Segunda Ajustante, apresentar à Primeira Ajustante cópia da Licença de Operação da nova área aprovada pela FEPAM.

4) DA FORMA DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS PRETÉRITOS CAUSADOS PELA ATIVIDADE LESIVA AO MEIO AMBIENTE QUE DEVERÁ A SEGUNDA AJUSTANTE ARCAR:

4.1) A título de indenização dos danos pretéritos causados ao meio ambiente a Segunda Ajustante locará, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da signação deste acordo, um imóvel para o funcionamento do Conselho Tutelar de Erexim, ouvido previamente este.

Fls. 010

Fls. 008

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

5) DA FORMA DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS AVENÇADOS NESTE AJUSTAMENTO:

5.1) Em caso de necessidade de prorrogação dos prazos previstos neste ajustamento, a bem da implementação das medidas acima referidas, deverão ser adotadas as seguintes cautelas:

a) Deverá o Segundo Ajustante, em prazo não superior a cinco dias do "dies ad quem" avençado para a conclusão do ajustado, através de petição escrita e fundamentada, encaminhada ao Primeiro Ajustante, postular dilação temporal para a conclusão do quanto avençado.

b) O Primeiro Ajustante terá o prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar da protocolização do pedido em Promotoria para, de forma fundamentada, decidir acerca do pedido de dilação de prazo, comunicando a sua decisão, via notificação, em igual prazo, ao Segundo Ajustante.

c) Em caso de descumprimento do prazo previsto na letra anterior, considerar-se-á automaticamente prorrogado o prazo objeto do Segundo Ajustante.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 010

Fls. 009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

6) DA CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas no presente ajustamento importará para a Segunda Ajustante no dever de pagar, diariamente, a título de cláusula penal, a quantia equivalente a dez salários mínimos por dia, enquanto perdurar o descumprimento contratual, que será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, caso este não exista, ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

6) SUBMETER-SE-Á O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINSTÉRIO PÚBLICO.

Erexim,30.03.99.

Promotora de Justiça

Prefeito Municipal

P-016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 010

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 043/99

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: *PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 020/99*

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28 JUNHO /19 99
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

EMENTA: ***RATIFICA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ERECHIM E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..***

RELATOR: LUIZ HILÀRIO RONSONI

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após analise da documentação anexada ao presente projeto de lei, opino pela constitucionalidade da matéria, haja visto de que a mesma está devidamente amparada na legislação vigente.

Encaminho o presente parecer aos demais membros da comissão e após ao plenário para trâmitação final.

Câmara Municipal, 14 de maio de 1999.

LUIZ HILÀRIO RONSONI
Ver. Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 21 / 05 / 1999
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 011

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 043/99

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: *PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 020/99*

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunido: 28 JUNHO / 99
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

EMENTA: *RATIFICA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ERECHIM E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..*

RELATOR:

PARECER:

ANALISAMOS O PROJETO E ACHAMOS FACTÍVEL E INTERESSANTE QUE A RATIFICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ERECHIM E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, ACONTEÇA COMO CONSTA NO PROJETO COM O OBJETIVO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL EM NOSSA CIDADE.

ERECHIM 02 DE JUNHO DE 1999

ANACLETO ZANELLA
VEREADOR DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ACOMPANHAM O PARECER:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 28/06/99
NEUTON LUIZ PICCOLI
Presidente

LEI Nº 3.167, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

RATIFICA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ERECHIM E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica ratificado o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Erechim e o Ministério Público, através da Promotoria de Defesa Comunitária de Erechim, para a execução de ações de proteção ao meio ambiente, no que se refere ao depósito de resíduos sólidos urbanos em Erechim.

§ 1° – O Termo de que trata este artigo, em anexo, integra a presente Lei.

§ 2° – Caso seja necessário à concretização dos objetivos do Termo, o Poder Executivo fica desde já autorizado a solicitar a prorrogação dos prazos estabelecidos.

Art. 2° - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, obedecida a classificação funcional programática e respectivas categorias econômicas.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 30 DE JUNHO DE 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração